

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.543, DE 2006

Altera a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para legitimar, para a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental, as pessoas lesadas ou ameaçadas de lesão por ato do Poder Público, e dá outras providências.

Autor: Comissão Especial Mista
“Regulamentação da Emenda
45”

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO
CARDOZO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende ampliar o rol de legitimados para propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), acrescentando à Lei nº 9.882, de 3.12.99, que dispõe sobre seu processo e julgamento, dispositivo que confere legitimação ativa às pessoas lesadas ou ameaçadas de lesão por ato do Poder Público.

Cabe lembrar que dispositivo idêntico, prevendo a possibilidade de ajuizamento da arguição por pessoas lesadas ou ameaçadas de lesão por ato do Poder Público (art. 2º, II, do PL nº 2.872/97), foi vetado pelo Presidente da República (Mensagem nº 1.807, de 3.12.99), ao argumento de que admitir o acesso irrestrito e individual ao Supremo Tribunal Federal, sem que se assegurasse

a relevância e a transcendência social dos feitos, poderia acarretar o comprometimento adicional da capacidade funcional do Pretório Excelso, o que constituiria inequívoca ofensa ao interesse público.

Adicionalmente, o Projeto em exame estabelece que essas pessoas legitimadas deverão comprovar, na petição inicial, a observância dos requisitos fixados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A questão constitucional discutida no caso deverá atender aos mesmos requisitos exigidos para a caracterização da repercussão geral a que se refere o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do Projeto em tela sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa e de mérito, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas a e e do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa, a teor do disposto no art. 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da proposição em análise compreende-se no campo da competência legislativa privativa da União de legislar sobre direito processual, conforme se depreende do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Também insere-se no âmbito do poder legiferante congressional, com a sanção do Presidente da República, a teor do disposto no art. 48, *caput*, da Lei Maior, permitida a iniciativa concorrente parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao revés, a

modificação que se pretende reintroduzir na Lei nº 9.882, de 3.12.99, busca prestigiar a soberania popular e a cidadania, conferindo participação direta dos cidadãos na defesa de direitos fundamentais, ao admitir a propositura da argüição por qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público. Volta a ADPF, portanto, a caracterizar-se como uma ação da cidadania, conforme concebida pelo Constituinte Originário, permitindo ao cidadão pleitear diretamente ao Supremo Tribunal Federal o seu direito na hipótese de violação de preceito fundamental.

No que tange à técnica legislativa, a proposição carece de aperfeiçoamento. Muito embora tenha sido vetado o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.882/99, remanesceu menção expressa a esse dispositivo no texto do § 1º do art. 2º, que faculta ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de ADPF ao Procurador-Geral da República. Como o inciso III do art. 2º passa a conter texto idêntico ao do vetado inciso II do art. 2º e a proposição não revoga o § 1º, há que se corrigir a menção constante do § 1º do art. 2º da Lei, motivo pelo qual apresentamos emenda de redação.

No mérito, parece-nos que o Projeto em análise, ao adaptar a ADPF às inovações constitucionais trazidas pela Reforma do Judiciário, elide os argumentos no sentido da ofensa ao interesse público apontados pelas razões do veto presidencial ao inciso II do art. 2º da Lei nº 9.882, de 3.12.99.

Se havia o receio de que a ampliação do rol de legitimados da ADPF pudesse inviabilizar o controle concentrado de constitucionalidade exercido pela Corte Suprema, a proposição sob exame recorre à repercussão geral para limitar o exame de ADPF somente às hipóteses em que houver questões relevantes em discussão.

Com efeito, a lei projetada, em consonância com o mecanismo de filtragem de recursos extraordinários introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, determina que a questão constitucional discutida no caso atenda aos mesmos

requisitos exigidos para a caracterização da repercussão geral a que se refere o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

A propósito da repercussão geral, cabe registrar que o Projeto de Lei nº 6.648, de 2006, que acrescenta à Lei nº 5.869, de 11.01.73, Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o art. 102, § 3º, da Constituição Federal, também originário da Comissão Mista da Reforma do Judiciário, está em tramitação nesta Casa.

Segundo o PL nº 6.648/06, o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da:

- a) constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, com a emenda de redação ora apresentada, do Projeto de Lei nº 6.543, de 2006 e,
- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.543, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.543, DE 2006

Altera a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para legitimar, para a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental, as pessoas lesadas ou ameaçadas de lesão por ato do Poder Público, e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigor acrescido dos seguintes inciso III e § 3º, dando-se nova redação ao § 1º:

‘Art. 2º

.....
III- qualquer pessoa lesada ou ameaçada de lesão por ato do Poder Público.

.....
 § 1º *Na hipótese do inciso III, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo.*

.....

§ 3º A propositura da argüição pelas pessoas referidas no inciso III do caput deste artigo deverá observar os requisitos fixados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exigindo-se que a questão constitucional discutida no caso atenda aos mesmos requisitos exigidos para a caracterização da repercussão geral a que se refere o § 3º do art. 102 da Constituição. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator